

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.062/94-94
RECURSO Nº. : 09.889
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MAURO ELIZIO TEIXEIRA ALVES
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.833

IRPF - RENDIMENTOS - Não devem ser incluídos nos rendimentos tributáveis informados na declaração de rendimentos o valor recebido a título de 13º salário, por ser de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO ELIZIO TEIXEIRA ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.062/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.833
RECURSO Nº. : 09.889
RECORRENTE : MAURO ELIZIO TEIXEIRA ALVES

RELATÓRIO

MAURO ELIZIO TEIXEIRA ALVES, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 03.07.96 (AR de fls. 24), através de recurso protocolado em 24.07.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, resultado do processamento eletrônico de sua declaração de rendimentos que alterou o saldo de imposto a pagar de 4.819,57 para 679,56 UFIR.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte alega que o imposto apurado em sua declaração decorreu de erros de cálculo cometidos pelo seu contador, sendo que o valor correto de imposto é 219,85 UFIR. Por isso, solicita a restituição da diferença paga a maior, visto que recolheu o imposto anteriormente apurado de 4.819,57 UFIR, conforme recibo anexo.

Convidado a comprovar o alegado recolhimento de 4.819,57 UFIR, uma vez que o DARF de fls. 03 juntado à impugnação corresponde a apenas 5,75 UFIR, o impugnante afirma que não tem nada a restituir e sim pagar o valor de 214,10 UFIR, considerando-se o valor já pago de 5,75 UFIR. Alega, ainda, que o único rendimento auferido foi da USIMINAS, conforme comprovante de fls. 04.



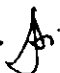
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.062/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.833

A decisão recorrida de fls. 17/19 mantém integralmente o lançamento, considerando que o contribuinte não faz prova de que os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 1992 foram de 26.974,83 UFIR constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na fonte de fls. 04 e não os 28.813,68 UFIR por ele lançado em sua declaração de rendimentos (fls. 12).

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 25, em que afirma não ter outras fontes de renda além da Usiminas, aditando que o erro cometido por seu contador foi o de adicionar aos rendimentos tributáveis de 26.974,83 UFIR o valor recebido a título de 13º salário de 1.838,85 UFIR, conforme o comprovante da fonte pagadora, o que totalizou o valor de 28.813,68 UFIR. Complementa que já efetuou o pagamento integral do imposto, conforme DARF anexos (fls. 26) e pede o arquivamento do processo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Governador Valadares - MG manifesta-se às fls. 29 pelo improvimento do recurso, por entender que o recorrente não logrou comprovar com documentos hábeis que não possui outra fonte de renda, além de não ter entregue declaração retificadora do exercício em questão.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 13629/000.062/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.833

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Pelo relatado, constata-se que o único ponto pendente de discussão nesta instância de julgamento é a alegação do recorrente de ter cometido erro ao informar em sua declaração de rendimentos o montante recebido a título de rendimentos tributáveis.

O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal, ao processar eletronicamente a declaração de rendimentos do ora recorrente foi considerar como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o valor informado por ele na referida declaração. Muito lógico e racionalmente explicável. Deste procedimento, decorreu a apuração de imposto a pagar no valor de 679,56 UFIR, modificando o valor apurado pelo contribuinte, pois este cometeu, além do erro por ele alegado na impugnação e no recurso, erro também no cálculo do imposto devido (linhas 15 e 17 da declaração): apurou 6.625,97 UFIR, ao invés de 2.485,96 UFIR, o que se observa confrontando sua declaração de fls. 12 e a notificação expedida pela SRF de fls. 02.

Contudo, a afirmação feita na impugnação de ter cometido erro na informação dos rendimentos tributáveis, complementada pelo esclarecimento contido no recurso de que a eles foi adicionado o valor recebido a título de 13º salário, pela demonstração do cálculo feito, cujos valores conferem até nos centésimos de UFIR e pelo comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, ratificado pelo processamento da DIRF apresentada pela Usiminas (fls. 16) leva à conclusão de que a razão está com o recorrente. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.062/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.833

Permito-me, portanto, discordar das contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois considero que o recorrente comprovou sobejamente suas alegações. Deve, por isso, ser reformada a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



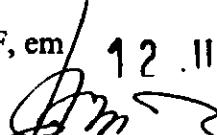
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.062/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.833

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

